



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. VILSON DA FETAEMG)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigação de as entidades de atendimento à pessoa idosa disponibilizarem aos seus respectivos colaboradores e aos idosos atendidos os insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As entidades de atendimento à pessoa idosa, governamentais ou não governamentais, nas modalidades asilar e não asilar, deverão disponibilizar a todos os idosos atendidos, bem como aos colaboradores que prestem serviços no estabelecimento, independentemente do vínculo jurídico, insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19, tais como dispositivos com álcool em gel 70%, máscaras de proteção, luvas, entre outros recomendados pela Organização Mundial de Saúde e pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde.

§ 1º As entidades governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos, cujos programas estiverem inscritos perante autoridades competentes, nos termos do disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, receberão auxílio de recursos públicos para o cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º serão oriundos do Fundo Nacional do Idoso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da COVID-19 tem representado enorme desafio para os brasileiros. O Brasil ocupa a segunda posição no mundo em número de mortos, em razão da referida pandemia. Nos últimos dias, quebramos recordes diários em óbitos¹.

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR_56265, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 6 7 7 5 0 8 5 0 0 *

1 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/12/coronavirus-ministerio-da-saude-covid-19-brasil-casos-mortes-12-junho.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Os idosos integram um grupo extremamente suscetível à contaminação pelo coronavírus. A letalidade entre eles é altíssima². Portanto, para protegê-los, é preciso adotar medidas rígidas de cuidado.

Nesse contexto, as administrações das entidades de atendimento à pessoa idosa, sejam elas asilares ou não asilares, devem redobrar o cuidado e disponibilizar a todos os idosos atendidos, bem como aos colaboradores que prestem serviços no estabelecimento, insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19, tais como dispositivos com álcool em gel 70%, máscaras de proteção, luvas, entre outros recomendados pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

Com a adoção dessas medidas, certamente do contágio no interior das entidades destacadas.

Para auxiliar as entidades governamentais e não governamentais sem fins lucrativos, no cumprimento dessas obrigações, propomos que sejam destinados recursos públicos, oriundos do Fundo Nacional do Idoso.

Com esse PL, visamos a contribuir para a saúde das pessoas idosas. Diante da crise gerada pela Pandemia, temos de envidar todos os esforços possíveis para proteger as pessoas com mais de sessenta anos. É preciso resguardar aqueles que dedicaram suas vidas ao trabalho, à família e ao engrandecimento deste País.

Por essas boas razões, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Apresentação: 16/06/2020 12:00

PL n.3326/2020

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR_56265, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 6 7 7 5 0 8 5 0 0 *